



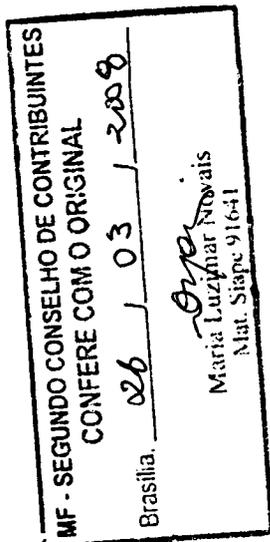
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.012479/2001-82
Recurso nº : 138.843
Acórdão nº : 204-02.883



Recorrente : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OBJETO. CONTESTAÇÃO. As matérias não impugnadas fundamentadamente na impugnação ao auto de infração ficam fora da questão litigiosa, não podendo mais ser apreciadas no processo.

COMPENSAÇÃO E COMPROVAÇÃO. A compensação deve ser efetuada na forma colocada pelas normas cabíveis e deve ser devidamente comprovada. Deve-se comprovar não só a compensação em si, mas também a origem do crédito e o seu valor.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. Tendo a Recorrente já proposto ação judicial em que discute a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, não pode requerer posteriormente a compensação dos créditos decorrentes de tal questão, devendo-se observar o resultado da ação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack

Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.012479/2001-82
Recurso nº : 138.843
Acórdão nº : 204-02.883

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 03, 2000 Maria Luzimar Novais Mat. Siap: 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente em que se procede ao lançamento de ofício decorrente da glosa de créditos compensados com valores de Cofins.

De acordo com o termo de verificação fiscal, os créditos glosados referiam-se a 1) aproveitamento de créditos decorrentes da correção monetária da antecipação de pagamento do PIS decorrente dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais; 2) crédito do PIS oriundo da aplicação do INPC-IBGE do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, sem comprovação; 3) transferência de créditos da empresa do mesmo grupo Batistella Trading Com. Internac., sem comprovação; e 4) transferência de créditos da empresa Codipeças – Comercial e Distribuição de Peças Ltda., sem comprovação.

A Autoridade administrativa aponta que a questão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 já foi discutida na Justiça, com resultado desfavorável à Recorrente transitado em julgado. Quanto aos demais pontos, aponta a irregularidade dos procedimentos de compensação e a falta de comprovação dos créditos e dos respectivos valores utilizados.

A Recorrente apresentou impugnação, quando contestou apenas a compensação dos créditos decorrentes da discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, tendo apenas pedido a consideração da compensação da empresa Codipeças. Quanto aos demais pontos, não os contestou.

Desta formal, a decisão da DRJ apenas tratou da questão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, apontando que a falta de pedido e de comprovação dos créditos inviabilizaria a pretensão das compensações realizadas.

A Recorrente apresentou então recurso voluntário, em que aponta a regularidade das compensações realizadas.

É o relatório.

Q. M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.012479/2001-82
Recurso nº : 138.843
Acórdão nº : 204-02.883

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapa 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, todavia, deve-se ser desprovido.

Cumpre apontar que, como aponta a decisão da DRJ a Recorrente não contestou na impugnação a questão das compensações realizadas com crédito de terceiros e a compensação com créditos decorrentes da aplicação do INPC-IBGE do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991. Apenas fez menção genérica a uma das compensações de crédito de terceiros.

Ocorre que a mera menção é insuficiente para possibilitar a análise do pedido, devendo a contribuinte fundamentar seu pedido. Ainda, mesmo que fosse possível tal análise, nota-se que a impugnação e o recurso voluntário são desprovidos de comprovantes da origem dos créditos, da regularidade dos mesmos, do valor e da compensação que aponta como realizada.

Assim, as compensações realizadas com crédito de terceiros e a compensação com créditos decorrentes da aplicação do INPC-IBGE do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, não são objeto da impugnação e nem podem ser rediscutidas nesta instância recursal.

Melhor sorte não assiste quanto ao crédito derivado da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988. Conforme aponta a DRJ e a autoridade fiscal que prolatou o auto de infração, a Recorrente discutiu tal questão em processo judicial, com resultado desfavorável.

A Recorrente afirmou que a ação tinha objeto diverso, sendo possível o pedido neste caso. Todavia, verifica-se na fl. 116 certidão explicativa da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente ao Processo nº. 92.763-5 em que é Autora a Recorrente e que tem o seguinte objeto: "...a declaração de inexistência de obrigação ao pagamento da contribuição do PIS, face a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e nº 2.449/88...".

Ou seja, verifica-se aí que a Recorrente já discutira a inconstitucionalidade dos decretos, não podendo requerer o crédito sobre os mesmos sem observar a decisão judicial. Desta forma, nota-se que há concomitância entre a discussão acerca do crédito, pois a origem do mesmo deriva da questão já discutida em processo judicial.

Desta forma, inviável a rediscussão da origem do crédito se já existe ação judicial sobre o assunto.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Airton + Hack

AIRTON ADELAR HACK